SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650365 - PA (2024/0189704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A P L
ADVOGADOS	:	BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
		LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
		BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
AGRAVADO	:	K D S S (MENOR)
AGRAVADO	:	E D S S (MENOR)
AGRAVADO	:	J F S S (MENOR)
REPR. POR	:	F C S S
ADVOGADOS	:	ALDEBARO C M KLAUTAU NETO - PA003757
		DIORGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA - PA012614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no REsp n. 1.216.134/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021)

2. "*O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial, podendo fixá-lo ao seu prudente arbítrio sem que se configure, em princípio, julgamento extra petita"* (AgInt no REsp n. 1.837.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019)

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59042772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dc703d7-4c74-4280-b092-04253f003310

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dc703d7-4c74-4280-b092-04253f003310

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650365 - PA (2024/0189704-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A P L
ADVOGADOS	:	BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
		LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
		BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
AGRAVADO	:	K D S S (MENOR)
AGRAVADO	:	E D S S (MENOR)
AGRAVADO	:	J F S S (MENOR)
REPR. POR	:	F C S S
ADVOGADOS	:	ALDEBARO C M KLAUTAU NETO - PA003757
		DIORGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA - PA012614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no REsp n. 1.216.134/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021)

2. "*O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial, podendo fixá-lo ao seu prudente arbítrio sem que se configure, em princípio, julgamento extra petita"* (AgInt no REsp n. 1.837.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019)

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 885-899) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 878-881).

Documento eletrônico VDA57584047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:15
Código de Controle do Documento: 79600fc9-dbc9-4333-9cf9-c2852ebfb9e9

Em suas razões, a parte agravante alega que houve violação dos arts. 492, 932 e 1.011 do CPC, pois o acórdão teria incorrido em julgamento *ultra petita* ao fixar indenização por danos morais em valor superior ao expressamente pedido na inicial, bem como porque a apelação foi julgada monocraticamente sem enquadramento nas hipóteses legais autorizadoras, razão pela qual defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e requer o processamento do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 903-905).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 879-881):

> Quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, a Corte estadual consignou que (fl. 624, grifei):
>
> > Quanto a arguição de reforma da decisão monocrática por não ser matéria constante do IV do CPC, tenho que tal argumento não merece art. 932, acolhida, tendo em vista que na decisão guerreada deixou expresso a mesma possibilidade de decisão monocrática, em razão do artigo 932, III, IV e V do CPC, bem como o artigo 133 do regimento Interno deste E. Tribunal.
> >
> > Ora, o artigo 133 do regimente interno deste E. Tribunal, dispõe:
> >
> > > XI- negar provimento ao recurso contrário:
> > >
> > > d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Corte Superiores
> >
> > Com efeito, a decisão monocrática se baseou na jurisprudência DosTribunais pátrios acerca do tema em apreço.
> >
> > Ademais, ainda que houvesse vício na aplicação do art. 932, do NCPC, eventual violação encontrar-se-á sanada pelo julgamento pelo colegiado.
>
> No que diz respeito à tese de julgamento , o Tribunal de origem ultra petitaassim se manifestou (fls. 682-684):
>
> > [...] segundo o entendimento consolidado do STJ o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial, podendo fixá-lo ao seu prudente arbítrio sem que se configure julgamento extra petita.
> >
> > [...]
> >
> > Com essas considerações, entendo que não há o vício de contradiçãoapontado, posto que o acordão embargado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, de que, na hipótese em que o autor, na exordial, pleiteia o pagamento de determinada quantia ou o que vier a ser arbitrado prudentemente pelo

Documento eletrônico VDA57584047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:15
Código de Controle do Documento: 79600fc9-dbc9-4333-9cf9-c2852ebfb9e9

> Juiz de Direito, não ocorre julgamento ultra petita se o juízo fixa quantia superior àquela sugerida.

As conclusões da Justiça local estão em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: a) *"eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no REsp n. 1.216.134/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021) e b) "*o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial, podendo fixá-lo ao seu prudente arbítrio sem que se configure, em princípio, julgamento extra petita"* (AgInt no REsp n. 1.837.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com fundamento em óbice de inadmissibilidade ou em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, encontra previsão no incs. art. 932, III e IV, do CPC, não havendo falar em nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.[...](AgInt no AREsp n. 1.982.796/PE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).
>
> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOSMORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DA CAUSA MERAMENTEESTIMATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO PROVIDO.[...]II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se o arbitramento de indenização por danos morais em valor superior ao indicado na inicial configura julgamento ultra petita, considerando a natureza estimativa do valor indicado na petição inicial em ações indenizatórias.III. Razões de decidir5. O valor indicado na petição inicial em ações indenizatórias possui natureza meramente estimativa e não impõe um teto absoluto ao magistrado, que deve arbitrar o quantum indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas do caso.6. A fixação de montante superior ao valor sugerido na inicial não configura, por si só, julgamento ultra petita, pois o magistrado tem o poder-dever de arbitrar a justa indenização, observando as provas produzidas no curso da lide.[...]
>
> (REsp n. 2.197.550/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 492, 932 e 1.011 do CPC e de não incidência, no caso

Documento eletrônico VDA57584047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:15
Código de Controle do Documento: 79600fc9-dbc9-4333-9cf9-c2852ebfb9e9

concreto, da Súmula n. 83 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57584047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:26:15
Código de Controle do Documento: 79600fc9-dbc9-4333-9cf9-c2852ebfb9e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.365 / PA

Número Registro: 2024/0189704-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010700320148140097

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
	LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
	BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059
AGRAVADO	: K D S S (MENOR)
AGRAVADO	: E D S S (MENOR)
AGRAVADO	: J F S S (MENOR)
REPR. POR	: F C S S
ADVOGADOS	: ALDEBARO C M KLAUTAU NETO - PA003757
	DIORGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA - PA012614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A P L
ADVOGADOS	: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707
	LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - PA019905
	BRUNA FAIZ KUSTER GUIMARAES - PA029059

Documento eletrônico VDA59018215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 1702e301-0af6-4f8c-8ebe-40d6fcf0e38d

AGRAVADO : K D S S (MENOR)
AGRAVADO : E D S S (MENOR)
AGRAVADO : J F S S (MENOR)
REPR. POR : F C S S
ADVOGADOS : ALDEBARO C M KLAUTAU NETO - PA003757
DIORGEO DIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA SILVA - PA012614

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES, pela parte: AGRAVANTE: A P L.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 1702e301-0af6-4f8c-8ebe-40d6fcf0e38d